

PROCESSO: BEE 12497

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO Nº 006/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PARECER - CHEFAD Nº 1929 /2019

Tratam os autos sobre o Contrato (ev. 93), firmado em 17/07/2019, entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, neste ato representada pelos Srs. Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira e Erika Soares Tannus, mediante Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, sendo a despesa no valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), tendo por objeto a prestação, pelos CORREIOS, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da SMT, sendo que a vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Memorando nº 052/2019 - DIRADM (ev. 3) da Diretoria de Administração e Finanças da SMT, solicitando a contratação com os CORREIOS; Decreto Lei nº 509, de 20/03/1969, que transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública (ev. 7); Memorando nº 40/2019 da Central de Processamento de Multas da SMT (ev. 8), informando a projeção de autos de infração a serem gerados mensalmente; Pedido de Compra, Estimativa de Preços do Pedido e Mapa de Preços (ev. 9); Documento referente à Exclusividade dos CORREIOS (ev. 10); Solicitação Financeira código/exercício 58479-2019 (ev. 17).

Consta, também, dos autos o Parecer Jurídico nº 074/2019 (ev. 19) da Advocacia Setorial da SMT, opinando que a minuta contratual atende as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, devendo constar de seu texto a informação de que a contratação ocorreu por dispensa de licitação com amparo no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. Sendo que após os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que emitiu a Diligência nº 025/2019 – PEAA (ev. 22), para esclarecimentos de alguns pontos dos autos por parte da SMT.

Foram apresentados, ainda, o Despacho nº 652/2019 (ev. 24) do Gabinete do Secretário da SMT, autorizando a contratação direta da empresa por dispensa de licitação; a Justificativa (ev. 26) apresentada pela Diretoria de Administração e Finanças, informando que os serviços de impressão de correspondência estão previstos no item "Produção de Objetos" da Ficha Resumo – Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (Termo de Referência) anexo à Minuta Contratual constante do ev. 18, constando também todas as Tabelas dos CORREIOS.

Após, os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Geral do Município, quando foram emitidos o Despacho nº 102/2019 – PEAA e os Pareceres de nº 206/2019 e 166/2019 (ev. 30), sendo que através do Despacho assinalado, a Procuradora Dra. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto informa que em que pese o respeito ao entendimento jurídico exarado pela Procuradora Dra. Thais Silveira Garcia Mendes, em virtude das circunstâncias específicas do caso e do entendimento pela configuração diversa, deixa de acatar o Parecer de nº 166/2019, no tocante à fundamentação jurídica e conclusão, apresentando substitutivamente o Parecer nº 206/2019.

Av. do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Paço Municipal - Goiânia - GO CEP: 74.884-900 – Tel.: 55 62 3524-3390 e-mail: controladoria@goiania.go.gov.br





Ora, o <u>Parecer nº 206/2019 – PEAA</u>, da lavra da Dra. Nathalia Tozetto, firmou o entendimento pela possibilidade de celebração de contrato junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por inexistência de óbice à contratação direta, nos termos da dispensa prevista no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que atendidas as ressalvas apontadas no mesmo; e, por sua vez, o <u>Parecer nº 166/2019 - PEAA</u>, da lavra da Dra. Thais Mendes, pugnou pela impossibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fulcro no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/1993, sendo que os serviços poderão ser contratados de forma direta, mas com base no art. 25, da Lei nº 8666/1993 (inexigibilidade de licitação), uma vez que há, neste caso, inviabilidade de competição, devendo inclusive ser autuado novo procedimento no BEE, e quanto aos serviços de impressão, estes deverão ser licitados.

Nesse sentido, o Parecer de nº 206/2019 e o Despacho nº 102/2019 – PEAA foram os acatados pelo Procurador Geral do Município, através do Despacho nº 5427/2019 (ev. 35).

Constam, também, dos autos: a Declaração de Compatibilidade de Preços (ev. 47), do Departamento de Compras da SMT; a Justificativa (ev. 48) do Diretor de Administração e Finanças; o Despacho nº 455/2019 — GERCOD da Gerência de Compras Diretas da SEMAD (ev. 49); a Nota de Empenho nº 0007 (ev. 63), emitida em 22/05/2019, com dotação compactada 201958010101, natureza da despesa 33903947, no valor de R\$ 11.083.880,00 (onze milhões, oitenta e três mil, oitocentos e oitenta reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Foi emitido, também, o Despacho nº 258/2019 – CHEADV (ev. 70) da Advocacia Setorial da SMT, em análise às recomendações feitas no Parecer nº 206/2019 – PEAA, solicitou as devidas providências para os departamentos competentes da SMT; pelo que foi anexada a Certidão Positiva com efeitos de Negativa da Justiça do Trabalho (ev. 73); Certificado de Regularidade do FGTS (ev. 74); a publicação do Extrato do Contrato nº 12497/2019 no Diário Oficial do Município nº 7.103, de 25/07/2019 (ev. 78); a Portaria nº 031/2019 – SMT (ev. 82), que designa o gestor e fiscal do Contrato, devidamente publicada no Diário Oficial do Município; cadastro no Portal da Transparência (ev. 83).

Após, no evento 89, a SMT solicitou que fossem desconsiderados os documentos anexados nos evs. 83, 85 e 87, devendo ser considerados os cadastros no Tribunal de Contas dos Municípios e no Sistema de Contratos e Convênios do ev. 89; tendo sido retificada, ainda, a Justificativa do ev. 48 (ev. 90), esclarecendo que a conforme as ressalvas apresentadas no Parecer nº 206/2019 da PGM, os serviços prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) serão contratados de forma direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, conforme solicitado por esta Advocacia Setorial da Controladoria, quando da realização de visita técnica à SMT, foi anexado novamente o Contrato firmado com os CORREIOS (ev. 93), contendo as assinaturas físicas e digitais dos representantes do mesmo e do Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade, cuja assinatura se deu por último em 17/07/2019, sendo considerada esta data como a de assinatura do Contrato, para fins de aferição da vigência.

Por fim, foram anexados no ev. 94, a Planilha de Composição de Custos do Contrato, levando em conta a Tabela de Postagem (Estadual e Nacional), a Tabela de Serviço de Produção de Serviços e os Dados de Autos de Infrações, através das quais foi realizada a composição dos custos reais e estimados do Contrato em comento; constando, também, as tabelas base dos CORREIOS, bem como o Memorando nº 63/2019 da Central de Cadastro e Processamento de Multas devidamente atualizado, através do qual foi feita uma projeção dos autos de infração gerados mensalmente, a fim de também se ter uma projeção do quantitativo mensal de impressão e postagem.

Av. do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Paço Municipal - Goiânia - GO CEP: 74.884-900 - Tel.: 55 62 3524-3390

e-mail: controladoria@goiania.go.gov.br





É importante salientar que a Administração deve se ater aos atos e formalidades dos procedimentos de sua competência, de forma a observar com maior atenção à legislação vigente (instruções normativas do tribunais de contas, do controle interno, leis e decretos municipais, leis federais, etc.), mantendo a acuidade necessária ao bom andamento dos processos, primando pela correta instrução processual, adotando as medidas necessárias para promover a ordenação dos processos de sua responsabilidade, e assim evitar situações que caracterizem a falta de zelo nos respectivos procedimentos administrativos, cuja organização e diligência são imprescindíveis, a fim de atender aos princípios norteadores da Administração Pública e aos padrões exigidos por esta Municipalidade.

Ressalva-se quanto ao descumprimento do prazo de envio do extrato do Aditivo para publicação, em cumprimento ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os futuros Gestor(es) e Fiscal(is) do Contrato deverão observar o disposto na IN nº 002/2018 desta Controladoria, em especial as atribuições e responsabilidades descritas nos arts. 6º, 7º e 12 da referida instrução.

Cumpre destacar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, pelo que deixamos de manifestar quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Assim, pelo exposto, considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada, opinamos pelo sequenciamento do ato, com ressalvas.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Análise de Contratos e Convênios e a Gerência de Exame Prévio, e após à superior apreciação do Controlador Geral do Município, para se assim entender, emitir Certificado de Verificação.

Advocacia Setorial, 21 de agosto de 2018.

Maria Paula Rosa Mota Assessora de Controle Interno

> Maria Cecília Melo H. Cabral Chefe da Advocacia Setorial OAB – GO nº 35.671

